



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000222-59.2008.8.14.0086
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: JURUTI/PA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI
APELANTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/PA 13253-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: LUIZ GUSTAVO ISOLDI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO E/OU INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO AO INSS EM 14.05/2009 APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEFERIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA EM 25/11/2009. A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO, NA HIPÓTESE SERÁ A DO PEDIDO PERANTE O INSS CONFORME FOI DEFERIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo, prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário. Entendeu-se, porém, pela presença do interesse de agir nas ações em curso, sem o prévio processo administrativo, se a autarquia previdenciária, em sua defesa de mérito, tiver resistido à concessão do benefício previdenciário. O que não foi o caso dos autos.
2. A apelante, após o ajuizamento da Ação, fez seu pedido diretamente ao INSS e obteve a concessão na própria esfera administrativa, conforme comprova a Carta de Concessão juntada pela recorrente. Dessa forma, resta patente a ausência de interesse processual desde o início da ação, pois quando o INSS teve oportunidade de se manifestar de forma administrativa o fez para reconhecer o direito ao benefício.
3. A data inicial do benefício, na hipótese dos autos, deve ser a data do requerimento administrativo perante o INSS, conforme foi deferido e comprovado na Carta de Concessão do Benefício, ou seja, a partir de 14/05/2009 e, não, da data do ajuizamento da ação conforme entende a apelante, em 30/01/2008.
4. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, Relatados e discutidos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO



RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de junho de 2018.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de apelação, fls. 61/64, interposto por JOANA FERREIRA PEREIRA DA SILVA, em desfavor da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juruti, nos autos de Ação de Concessão de Cobrança de Benefício Previdenciário — aposentadoria por idade - segurado especial, ajuizada pela ora apelante, em face do Instituto Nacional de Seguro— INSS, tendo o decisum atacado fls. 50 56/58, julgado totalmente improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, em razão da ausência de interesse processual de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões recursais fls. 62/64, apelante alegou que seu processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual por inexistir indeferimento administrativo.

Segundo seu entendimento este fato não deveria ter sido considerado levando em conta o princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, já que este princípio sempre garantiu aos jurisdicionados, a faculdade de recorrer ao Judiciário sem prévio exaurimento da via administrativa.

Aduz que, mesmo não sendo uma condição para o ajuizamento da ação, o pedido foi deferido na via administrativa em 14/05/2009.

Afirma, que o MM. Juiz a quo, foi incoerente, pois no seu caso não precisava de prévio requerimento administrativo, contudo, como benefício já foi deferido administrativamente entendia que tinha direito de receber o valor das verbas atrasadas, que deveriam ser pagas desde o ajuizamento da ação.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

Nas contrarrazões de fls. 73/75, o apelado, contra-argumentou alegando que a sentença não merecia reforma haja vista que o benefício foi concedido após o requerimento administrativo.

Elucidou que ao ajuizar ação a apelante não havia requerido administrativamente, pressuposto necessário na concessão do benefício almejado, já que sem a eventual negativa, não sei vislumbrava a ocorrência da resistência, elemento indispensável para existência da lide e do processo. Colecionou algumas jurisprudências no sentido de que o prévio requerimento administrativo era condição sine qua non para o acionamento da jurisdição. Ao final requereu a improcedência do recurso para que fosse mantida respeitável sentença, já que o benefício requerido já fora concedido desde 2009.

Encaminhado os autos ao douto Procurador de Justiça, Estevam Alves Sampaio Filho, exarou manifestação as fls.82/86, pelo conhecimento e



improvemento do presente recurso de apelação afim de manter a decisão de 1º Grau pelos mesmos fundamentos retro expendidos.
É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a motivação do recurso se refere apenas à data que deve ser considerada para início do pagamento do benefício: se a data do ajuizamento da ação ocorrida em 30/01/2008 ou a data do requerimento administrativo perante o INSS, em 14/05/2009.

Pelo que consta nos autos, a autora recorreu ao Judiciário, com a finalidade de que fosse reconhecido seu direito a aposentadoria rural através de uma Ação de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário, conforme abaixo transcrito:

(...) Que deve ao final ser julgada procedente, para condenar o Instituto no seguinte:

a) Que seja concedido a autora o benefício previdenciário da aposentadoria por bem idade rural, desde a data do ajuizamento da ação (art. 49, b - Lei n. 8. 213/91) (...)

Desta maneira buscava o reconhecimento do direito material a receber a aposentadoria a qual fazia jus, o que poderia ser reconhecida pela via administrativa de maneira bem prática, tanto que um pouco depois de ajuizar a presente demanda, procurou o ente previdenciário e teve o benefício concedido, sem qualquer resistência (folhas 50).

Por este motivo carece de razão a apelante ao impor interesse processual que foi consumado, a partir do momento que passou a receber o benefício desde 2009.

O interesse processual figura quando o autor tenha necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem jurídico pretendido, interesse esse está sendo resistido pela parte adversa, bem como, como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Esta não é a hipótese dos autos.

Apelante ingressou em juízo, no dia 30 de janeiro de 2008 requerendo deferimento de sua aposentadoria por idade nos termos do art. 48 c/c com art. 143, ambos da Lei 8213/91.

Entretanto a requerente não ingressou com o pedido administrativo perante o INSS, entendendo ser aplicável a Súmula número 09, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que assim dispõe:

Súmula n. 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaure mentor da via administrativa, como condição de ajustamento da ação.

Entretanto tal entendimento está equivocado.

Necessário se faz o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária antes de se ingressar com pedido judicial.

Este é possível no caso de indeferimento ou resistência do Órgão



previdenciário em atender o pleito do segurado.

No presente caso, a apelante, antes mesmo de solicitar administrativamente, junto ao INSS sua aposentadoria rural, sem nenhum motivo, resolveu ingressar com Ação Judicial, antes mesmo de alguma resistência ou negativa do INSS.

Entretanto no curso do processo, o apelante ingressou com pedido administrativo perante o INSS, na data de 14 de maio de 2009 e teve seu pedido deferido no dia 25 de 11 de 2009, com início da vigência a partir de 14 de maio de 2009, data do requerimento administrativo, conforme comprova a Carta de Concessão/Memória do Cálculo de Benefício, juntada as folhas 65 pela apelante.

Em 23 de maio de 2013, ou seja, após a apelante já estar recebendo sua aposentadoria rural, o processo foi sentenciado pelo Juízo de 1º primeiro Grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de ausência de interesse processual.

Isto porque verificou que a parte autora não instruiu a inicial com a cópia do indeferimento administrativo ou do pedido formulado junto a autarquia previdenciária, documento este indispensável a propositura da ação e assim, não demonstrou o interesse de agir, uma das condições da ação, na forma do art. 3º do CPC.

Neste momento, quando o Juiz sentenciou o processo, a apelante já havia conseguido seu objetivo perante o órgão previdenciário.

Entretanto, entende, ter direito ao pagamento do benefício desde o ajuíza mentor da ação.

Carece de razão a apelante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo, prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário.

Entendeu-se, porém, pela presença do interesse de agir nas ações em curso, sem o prévio processo administrativo, se a autarquia previdenciária, em sua defesa de mérito, tiver resistido à concessão do benefício previdenciário. O que não foi o caso dos autos.

Desta maneira em qualquer das hipóteses, a data inicial do benefício, no caso em tela, deve ser a data do requerimento administrativo perante o INSS, conforme foi deferido e comprovado na Carta de Concessão do Benefício, ou seja, a partir de 14/05/2009 e, não, da data do ajuizamento da ação conforme entende a apelante, em 30/01/2008

Por todo o acima exposto e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora